



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000088616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001058-52.2025.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada APARECIDA NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 14863

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001058-52.2025.8.26.0161 – Diadema

APELANTES: Banco C6 S/A e Banco BMB S/A

APELADA: Aparecida Nunes da Silva (justiça gratuita)

JUIZ: André Pasquale Rocco Scavone

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais - Empréstimos consignados.

Sentença de procedência.

Recurso do Banco C6: Sustenta que os empréstimos nº 90130428246 e nº 90131870246 foram firmados mediante biometria facial, com prova de vida e geolocalização coincidente com o endereço da autora - Alega que o contrato de 2020 (010015178510) seguiu o mesmo fluxo de segurança digital e que a inércia da autora por mais de 3 anos denota aceitação - Aponta que o juízo não se manifestou especificamente sobre a validade do contrato nº 010015178510 - Defende que não houve ato ilícito, tratando-se de mero aborrecimento, e pede a redução do quantum ou a observância da Súmula 362 do STJ para os juros – Pretende a compensação de valores.

Recurso do Banco Mercantil: Preliminares de julgamento extra petita e ilegitimidade passiva – No mérito, defende a inexistência de falha no serviço, porquanto os valores foram creditados e as transferências PIX realizadas mediante uso de senha pessoal e intransferível da autora – Refuta a condenação em danos morais e a repetição em dobro, alegando ausência de má-fé e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - Acolhimento - Sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado (RMC) com o Banco Mercantil sem que houvesse pedido expresso na inicial ou na emenda. Violação ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC) - Nulidade parcial reconhecida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Rejeição - Teoria da Asserção - Pertinência subjetiva configurada pela imputação de falha no dever de segurança da conta bancária.

Razões de decidir: Relação de consumo - Contratação digital - Banco C6 que colacionou dossiês probatórios robustos - Assinatura por biometria facial e prova de

*vida eletrônica - Geolocalização capturada no ato da formalização que coincide exatamente com o endereço residencial da autora fornecido na petição inicial - Contrato de 2020 - (010015178510) - Omissão da sentença sanada com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do CPC (causa madura) - Prova de regularidade do negócio e decurso de mais de quatro anos sem contestação - Inércia que corrobora a validade do ato negocial - Fraude de terceiro - Extratos que revelam a entrada dos créditos e imediata transferência via PIX para empresas de gestão financeira ("SION GESTAO" e "UP CRED") - Hipótese de estelionato aplicado contra a consumidora após a disponibilização regular do numerário em sua conta - Ausência de responsabilidade das instituições financeiras que demonstraram a regularidade do consentimento e do repasse - SENTENÇA REFORMADA - Ação julgada improcedente – Modificação da sucumbência.
RECURSOS PROVIDOS.*

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 555/558, objeto de embargos de declaração opostos pelo Banco C6 rejeitados às fls. 569/570, proferida no âmbito da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório proposta por **Aparecida Nunes da Silva** em face de **Banco C6 Consignado S/A** e **Banco Mercantil do Brasil S/A**, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos para:

- i) declarar a inexigibilidade dos empréstimos consignados e débito em cartão de crédito, com o Banco C6, no tocante aos contratos nº 90131870246 e nº 90130428246;
- ii) declarar nulo os saques de cartão de crédito consignado e saques junto ao Banco Mercantil;
- iii) condenar ambas as rés à restituição em dobro das parcelas dos contratos vinculados a cada instituição financeira;
- iv) condenar cada uma das rés ao pagamento de R\$ 7.000,00 à autora, a título de danos morais.

Apela o **Banco C6** (fls. 576/605) sustentando que os empréstimos nº 90130428246 e nº 90131870246 foram firmados mediante biometria facial, com prova de vida e geolocalização coincidente com o endereço da autora. Argumenta que o contrato de 2020 (010015178510) seguiu o mesmo fluxo de segurança digital e que a inércia da autora por mais de 3 anos denota aceitação. Aponta que o juízo não se manifestou especificamente sobre a

validade do contrato nº **010015178510**. Defende que não houve ato ilícito, tratando-se de mero aborrecimento, e pede a redução do *quantum* ou a observância da Súmula 362 do STJ para os juros. Por fim, pretende a compensação de valores.

Apela o **Banco Mercantil** (fls. 609/631), arguindo preliminares de julgamento *extra petita* e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de falha no serviço, porquanto os valores foram creditados e as transferências PIX realizadas mediante uso de senha pessoal e intransferível da autora. Refuta a condenação em danos morais e a repetição em dobro, alegando ausência de má-fé e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos às fls. 635/639 e 640/647 (Aparecida) e 648/652 (Banco C6).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual os recursos devem ser conhecidos e recebidos em seus regulares efeitos.

DAS PRELIMINARES

Assiste razão ao **Banco Mercantil**, no tocante ao julgamento **extra petita**. A autora, ao emendar a petição inicial (fls. 310/311), limitou-se a requerer a inclusão da referida instituição no polo passivo em virtude dos **fluxos de depósitos e transferências** ocorridos em sua conta corrente. **Não houve pedido de anulação de contrato de cartão de crédito** firmado com o Mercantil. De tal modo, ao declarar nulo o cartão e determinar o estorno de débitos a ele vinculados, o Juízo *a quo* proferiu sentença de natureza diversa da pedida, violando os arts. 141 e 492 do CPC. Nesse sentido, acolhe-se a preliminar para anular o capítulo da sentença referente ao cartão de crédito RMC do Banco Mercantil.

De outro giro, a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo Banco Mercantil não merece acolhimento. Pela Teoria da Asserção, as condições da ação são aferidas com base nas afirmações da inicial. Como a autora imputa falha no dever de vigilância sobre a conta onde os valores transitaram, há pertinência subjetiva. A existência de responsabilidade é matéria de mérito. Afasto, pois, a preliminar.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

De início, é inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide, por se tratar de típica relação de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 e da **Súmula nº 297** do Superior Tribunal de Justiça. A responsabilidade da instituição financeira por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de

operações bancárias é objetiva, conforme pacificado pelo verbete da **Súmula nº 479** do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Contudo, a responsabilidade objetiva **não é absoluta**. O próprio Código de Defesa do Consumidor prevê causas excludentes de responsabilidade, como se extrai do artigo 14, § 3º:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A controvérsia reside na validade de três empréstimos consignados firmados com o Banco C6. O cerne da questão é definir se o dano decorreu de falha na prestação do serviço bancário ou se a responsabilidade do fornecedor é afastada pela configuração de culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, como decidido em primeira instância.

O Banco C6 apresentou prova documental exauriente da regularidade das contratações. Os contratos nº 90130428246 e nº 90131870246 foram realizados de forma digital, com captura de biometria facial e prova de vida ("liveness check").

O ponto determinante para a reforma da sentença reside na **geolocalização**. Os registros técnicos do banco indicam que a formalização eletrônica ocorreu nas coordenadas de latitude e longitude (fl. 103) **-23.6653683 / -46.6237159**. Deste modo, ao inserir as informações em plataforma de georreferenciamento (<https://www.google.com/maps>), o mapa mostra que as coordenadas correspondem exatamente à **Rua Macahuba, 321, Diadema/SP**, que é o endereço residencial declinado pela própria apelada em sua petição inicial.

No tocante ao contrato nº 010015178510, firmado em **11/12/2020**, a apelada permaneceu em silêncio por mais de quatro anos, usufruindo do crédito e permitindo os descontos sem qualquer insurgência administrativa. Tal conduta atrai a aplicação do **instituto da supressio** e do princípio do *venire contra factum proprium*, consolidando a validade do negócio pelo decurso do tempo e aceitação tácita, conforme distinto exame realizado pelo desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss em julgamento de caso similar:

Depreende-se do extrato juntado pela parte autora

(fl.24) que houvera descontado em seu benefício previdenciário relativo a um empréstimo consignado com parcela mensal de R\$31,30, relativamente ao contrato nº 236082123, implementado em maio de 2015.

Contudo, a presente demanda somente foi ajuizada em 25.11.2023, ou seja, a autora suportou descontos em seu benefício previdenciário durante 8 (oito) anos. Veja-se que nesse período não houve qualquer prova de reclamação administrativa junto ao banco.

Não é crível que a autora não tenha percebido a redução do benefício, o que torna inverossímil a tese sobre o desconhecimento do desconto. (destaque nosso)

Em que pese o vício processual (preclusão) na juntada do contrato e comprovante de recebimento do crédito oriundo do empréstimo, o que não deve ser considerado para efeito do julgamento do recurso, certo é que o comportamento da autora se revela contraditório, o que deslegitima a própria insurgência e cria a legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento.

Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da 'supressio', que 'é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício' (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

*“A expressão “supressio” também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã *verwirkung*, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da “supressio”, o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecador, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da*

“supsessio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417) (...)

Como dito, não é crível que após 8 (oito) anos da data de inclusão do contrato, a autora venha em Juízo se insurgir contra os descontos das parcelas, sob a singela alegação de que não contratou o empréstimo.

Vale ressaltar que se a contratação tivesse sido perpetrada por terceiro fraudador, a autora não aguardaria todo esse tempo para ingressar com a presente demanda judicial.

Destarte, ante o reconhecimento da legitimidade e validade da contratação do empréstimo consignado, de rigor a improcedência dos pedidos formulados na exordial. **(TJSP; Apelação Cível 1005528-95.2023.8.26.0291; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).**

Os extratos bancários trazidos pelo Banco Mercantil esclarecem a dinâmica dos fatos. Os valores dos empréstimos foram efetivamente creditados na conta da autora e, ato contínuo, transferidos via PIX ou sacados em favor de empresas como "SION GESTAO" e "UP CRED.

Tais evidências indicam que a autora não foi vítima de vício de consentimento perante o Banco, mas sim que, após contratar validamente, destinou o numerário a terceiros ('SION' e 'UP CRED'), possivelmente seduzida por promessas de investimentos ou portabilidade vantajosa (golpe da falsa portabilidade). O banco cumpriu seu dever ao disponibilizar o valor na conta da titular. O destino subsequente dos recursos, realizado mediante validação de senha/biometria, refoge à esfera de vigilância da instituição financeira, caracterizando fortuito externo (art. 14, § 3º, II, do CDC), o que rompe o nexo causal.

Inexistindo ilicitude nas contratações, caem por terra os pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

Anota-se, ainda, que já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, por meios deste voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos recursos para:

Acolher a preliminar de julgamento *extra petita* em relação ao Banco Mercantil;

No mérito, julgar a ação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, reconhecendo a validade dos contratos nº 010015178510, 90130428246 e 90131870246.

Em razão da inversão do julgado, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC). Não há majoração de honorários recursais ante o provimento dos apelos (Tema 1059 do STJ).

MARCO PELEGRINI
Relator